Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
Cada vez melhor

=***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR COMPLEMENTAR Nº 017/2005-PM=***

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º
CM-PALMITAL
Rosangela Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativo
AS COMISSÕES DE:
C. M. Palmital, em
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

INSTITUI O BÔNUS ASSIDUIDADE AOS DOCENTES E ESPECIALISTAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO QUE ATUAM NO ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Artigo 1º- Fica instituído, nos termos da presente Lei Complementar, o Bônus Assiduidade aos integrantes do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Palmital, que atuam no Ensino Fundamental.

Parágrafo único- O Bônus Assiduidade será extensivo aos docentes da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo afastados junto ao Município por força do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município.

Artigo 2 °- O Bônus Assiduidade constitui-se em uma vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos integrantes do Ensino Fundamental, especificados no artigo anterior, vinculado diretamente à aferição da freqüência, durante o exercício de 2005, na forma a ser regulamentada.

Artigo 3º - Será devido o Bônus de que trata esta Lei Complementar ao servidor que estiver em exercício no Ensino Fundamental, na data-base de 1º de dezembro de 2005, em cargo do Quadro do Magistério, ou estiver afastado junto ao Município através do Convênio de Parceria Educacional Estado/Município, e contar com no mínimo 200 (duzentos) dias de exercício, consecutivos ou não, no Ensino Fundamental, durante o ano de 2005.

Artigo 4º- O valor do Bônus Assiduidade para a classe de docentes, será fixado a partir de R$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais) e poderá corresponder a valores variáveis superiores levando-se em conta a freqüência individual, conforme escala fixada, na forma a ser regulamentada.

Artigo 5º- O valor do Bônus Assiduidade aos integrantes das classes de suporte pedagógico será a partir de R$ 1.700,00 (Um Mil e Setecentos Reais) ao Diretor de Escola e ao Supervisor de Ensino, e a partir de R$ 1.400,00 (Um Mil e Quatrocentos Reais) ao Vice Diretor de Escola e ao Coordenador Pedagógico, valores que poderão ser superiores, levando-se em conta a freqüência individual, conforme escala fixada, na forma a ser regulamentada.

Artigo 6º- Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos Professores Substitutos que obedecerem as condições do artigo 3º.

Artigo 7º- Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos Estagiários e aos servidores afastados que não desempenhem funções de Magistério no Ensino Fundamental.

Artigo 8º- O benefício desta Lei não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência à saúde.

Artigo 9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 10- As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 02 de dezembro de 2005.

Reinaldo Custódio da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM 12/12/05
POR unanimidade
SESSÃO 54ª Ordinária DE 15/12/05
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM 15/12/05
OFÍCIO N.º 321/05
Rosangela A. Parrilha
Oficial Legislativo

ENCAMINHAR
Palmital, 15/12/05
Manoel Eduardo da Silva
Presidente